

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA JAPONESA DO BRASIL

***A revisão aduaneira sob a ótica dos
tribunais administrativos e judiciais***

São Paulo, 11 de março de 2020

Machado
Meyer

M

1. Aspectos gerais relativos à revisão aduaneira

1. Conceito de conferência aduaneira

➤ Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)

"Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

1. Conceito de revisão aduaneira

➤ Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)

"Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação."

1. Os canais de parametrização das Declarações de Importação

➤ Instrução Normativa RFB nº 680/2006 (art. 21)

- **Verde:** Desembaraço automático;
- **Amarelo:** Exame documental;
- **Vermelho:** Exame documental e verificação da mercadoria;
- **Cinza:** Exame documental, verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial para verificar elementos indiciários de fraude.

1. Resultado da aplicação da revisão aduaneira

➤ Casos mais comuns autuados no contexto de revisões aduaneiras

➤ Classificação fiscal de mercadorias

- Cobrança de diferenças de tributos com multa (75%) e juros de mora (SELIC)
- Multa administrativa: 1% sobre valor aduaneiro
- Multa administrativa: 30% sobre valor aduaneiro (ausência de Licença de Importação)

➤ Descrição de mercadorias

- Multa administrativa: 1% sobre valor aduaneiro

➤ Identificação do real adquirente / beneficiário da operação

- Multa administrativa: 100% sobre valor aduaneiro (+ 10% para cedente do nome)

2. As garantias da segurança jurídica dos contribuintes

2. As garantias da segurança jurídica dos contribuintes

➤ Código Tributário Nacional

"Art. 146. **A modificação** introduzida, **de ofício** ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, **nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa** no exercício do lançamento **somente pode ser efetivada**, em relação a um mesmo sujeito passivo, **quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.**"

2. As garantias da segurança jurídica dos contribuintes

➤ Código Tributário Nacional

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

*I - os **atos normativos** expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as **decisões dos órgãos singulares ou coletivos** de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as **práticas reiteradamente observadas** pelas autoridades administrativas;*

*IV - os **convênios** que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo **exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário** da base de cálculo do tributo."*

2. As garantias da segurança jurídica dos contribuintes

➤ Regulamento Aduaneiro:

"Art. 681. **Não será aplicada penalidade** enquanto prevalecer o entendimento, a quem cumprir as obrigações acessória e principal, de acordo com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 101):

I - interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, proferida em processo de determinação e exigência de créditos tributários ou de consulta, em que o interessado seja parte; ou.

II - interpretação fiscal constante de ato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

2. Revisão de ofício de lançamentos tributários

➤ Código Tributário Nacional

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

2. Erro de fato x erro de direito

➤ Recurso Especial nº 1.130.545 - RJ (Repetitivo) – Superior Tribunal de Justiça

➤ Erro de fato

*5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o **desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.***

➤ Erro de direito

*6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (**equivoco na valoração jurídica dos fatos**), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução"*

3. Jurisprudência administrativa

3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

M

➤ Acórdão 3201-003.744 – 3ª Turma (26 de junho de 2018)

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227-TFR. ART. 146-CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. (...)

O ato de revisão aduaneira não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço.

Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento").

O desembaraço aduaneiro pelos canais amarelo e vermelho não representam homologação de lançamento, para efeito da classificação fiscal das mercadorias importadas.

3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)



➤ Acórdão 3201-003.744 – 3ª Turma (26 de junho de 2018)

PROCESSO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA NORMATIVA. EFEITO ENTRE AS PARTES.

O processo administrativo de consulta formalizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária produz efeitos exclusivamente para as partes Consulente e Fisco não se aplicando a terceiros não integrantes da relação processual, de acordo com os artigos 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 1966.

EXCLUSÃO DE PENALIDADES. ART. 101 DO DL 37/66.

Tendo sido a classificação fiscal das mercadorias realizada de acordo com interpretação fiscal em processo de consulta, seja o interessado parte ou não, exclui a aplicação de penalidades, no caso, os valores relativos às multas.

EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. ART. 100, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ART. 101, I DO DECRETO-LEI Nº 37/66. INAPLICABILIDADE.

A norma inserida no art. 100, II c/c parágrafo único do CTN somente se aplica, em matéria de consulta regular à Receita Federal, ao consulente.

Juros de mora objetivam corrigir crédito tributário não pago no vencimento e não se configuram penalidades; inaplicável, pois, o art. 101, I do DL 37/66.

3. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)

➤ Acórdão 9303-007.469 – 3ª Turma (20 de setembro de 2018)

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227TFR. ART. 146 CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não representa lançamento efetuado pela fiscalização nem homologação, por esta, de lançamento "efetuado pelo importador".

Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita).

A homologação expressa, por meio da "revisão aduaneira" de que trata o art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, não representa nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço.

Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN (que pressupõe a existência de lançamento) *nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento").*

Recurso Especial do Procurador provido.

4. Jurisprudência judicial

4. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

➤ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.324 - RS (2012/0207909-4) (06 de agosto de 2013)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR.

- 1. **É permitida a revisão** do lançamento tributário, **quando houver erro de fato**, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. **Não se admite a revisão** quando configurado **erro de direito** consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.*
- 2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que **o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.***
- 3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em **laudo técnico oficial** confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

4. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

➤ REsp 1656572 / RS (2017/0042413-0) (18 de abril de 2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONFERÊNCIA. **CANAIS VERMELHO E AMARELO.** CLASSIFICAÇÃO FISCAL. **REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.**

1. O Tribunal a quo manteve sentença de procedência de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário (II e IPI) constituído em procedimento de **revisão aduaneira** de Declarações de Importação, sob o entendimento de que, tendo sido a mercadoria submetida à conferência aduaneira, está configurada anuência da autoridade fiscal às informações prestadas pelo importador. (...)

3. A **conferência aduaneira e o posterior desembaraço** (arts. 564 e 571 do Decreto 6.759/2009) **não impedem que o Fisco realize o procedimento de revisão aduaneira**, respeitado o prazo decadencial de cinco anos (art. 638 do Decreto 6.759/2009) (REsp 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014).

4. Conforme consignado no aludido precedente, a revisão aduaneira permite que o Fisco revise "todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento [conferência aduaneira] e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

5. Conclusão

5. Conclusão

Esfera Administrativa:

Tendência desfavorável (voto de qualidade)

Esfera Judicial:

Tendência indefinida (importância dos fatos reconhecidos pelo Tribunal Regional Federal)

M

OBRIGADO!

Diogo Martins Teixeira

dgt@mmsso.com.br

+55 21 3572-3040

+55 21 9 9741-3040

PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Nossa visão para as questões que impactam os seus negócios.

Acesse nosso conteúdo: www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
SÃO PAULO / RIO DE JANEIRO / BRASÍLIA / BELO HORIZONTE / NEW YORK

MACHADO
MEYER
.COM.BR

